

*Projeto de Lei 545, de 02 de Dezembro de 2022*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13/12/2022  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO  
SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA  
OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE GOIÁS”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como as agências bancárias ficam obrigados ao atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, durante todo o horário de funcionamento, bem como a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º – Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§ 2º – Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas ostomizadas aguardarem em filas e o fato de serem atendidas de forma preferencial pelos estabelecimentos definidos no caput deste artigo.



Art. 2º – A fim de receber o atendimento prioritário, a pessoa ostomizada deverá estar munida de declaração médica ou qualquer outro documento que ateste a sua condição.

Art. 3º – Os estabelecimentos indicados no caput do artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 4º – Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-GO por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º – A multa estabelecida no art. 3º será revertida ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 180 dias.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2022

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. São várias as razões que levam uma pessoa a ser submetida a uma cirurgia com o objetivo de construir um novo caminho que ligue o meio interno do corpo humano com o meio externo, com finalidade de eliminar dejetos ou com o objetivo de introdução de alguma substância.

A construção de um estoma é considerada um procedimento agressivo e após a cirurgia existe um período de adaptação, por alterar o processo fisiológico do paciente, sua autoestima, sua imagem corporal, entre outras. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

Considerando a gravidade da situação, e a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é necessário um tratamento especial por parte da sociedade em geral. É importante que o dia a dia dessas pessoas seja facilitado a partir da concessão de algumas garantias.

Este projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário em estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como nas agências bancárias às pessoas ostomizadas, promovendo celeridade para aqueles que estão debilitados e não devem ficar esperando. É fundamental também que esses estabelecimentos divulguem esse atendimento nas suas dependências.



Face ao exposto, o amparo do Estado a iniciativas como está trará benefícios em âmbito estadual, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2022

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010910**

Autuação: 13/12/2022

Projeto : 545 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

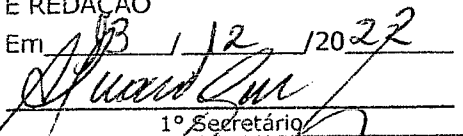
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO AOS OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO  
NACIONAL DA PESSOA OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS'.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

*Projeto de Lei 545, de 08 de Dezembro de 2022*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 13/12/2022  
  
1º Secretário

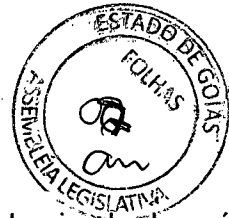
**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
OSTOMIZADOS E A INCLUSÃO DO  
SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA  
OSTOMIZADA NAS PLACAS OU AVISOS DE  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE GOIÁS”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como as agências bancárias ficam obrigados ao atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, durante todo o horário de funcionamento, bem como a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º – Considera-se ostomizada a pessoa que precisou passar por uma intervenção cirúrgica, para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou alimentação.

§ 2º – Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas ostomizadas aguardarem em filas e o fato de serem atendidas de forma preferencial pelos estabelecimentos definidos no caput deste artigo.



Art. 2º – A fim de receber o atendimento prioritário, a pessoa ostomizada deverá estar munida de declaração médica ou qualquer outro documento que ateste a sua condição.

Art. 3º – Os estabelecimentos indicados no caput do artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 4º – Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-GO por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º – A multa estabelecida no art. 3º será revertida ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 180 dias.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2022

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Normalmente esta cirurgia é realizada em pessoas com perfuração no abdômen, como ferimento a bala, ou em casos de câncer no reto, intestino grosso ou na bexiga. São várias as razões que levam uma pessoa a ser submetida a uma cirurgia com o objetivo de construir um novo caminho que ligue o meio interno do corpo humano com o meio externo, com finalidade de eliminar dejetos ou com o objetivo de introdução de alguma substância.

A construção de um estoma é considerada um procedimento agressivo e após a cirurgia existe um período de adaptação, por alterar o processo fisiológico do paciente, sua autoestima, sua imagem corporal, entre outras. Como o paciente não elimina normalmente as fezes e a urina, ele precisa de uma bolsa coletora.

Considerando a gravidade da situação, e a dificuldade diária, além do constrangimento que cada ostomizado enfrenta, é necessário um tratamento especial por parte da sociedade em geral. É importante que o dia a dia dessas pessoas seja facilitado a partir da concessão de algumas garantias.

Este projeto de lei tem como objetivo conferir atendimento prioritário em estabelecimentos públicos estaduais, privados e comerciais de prestação de serviços de qualquer natureza, assim como nas agências bancárias às pessoas ostomizadas, promovendo celeridade para aqueles que estão debilitados e não devem ficar esperando. É fundamental também que esses estabelecimentos divulguem esse atendimento nas suas dependências.



Face ao exposto, o amparo do Estado a iniciativas como está trará benefícios em âmbito estadual, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.



Sala das Sessões aos                      de                      de 2022

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás